



PROJETO DE LEI N° 2.841, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a  
regulamentação da prática  
da pesca no Lago Paranoá.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica autorizada a pesca profissional, em toda a extensão do Lago Paranoá, com as seguintes restrições:

- I - águas próximas à barragem do Paranoá;
- II - águas próximas a Palácio da Alvorada;
- III - águas próximas a Península dos Ministros;
- IV - águas com concentração elevada de atividades de lazer e prática de esportes náuticos.

Art. 2° Para efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos de peixes, crustáceos ou moluscos, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes das listas oficiais de fauna e flora.

Art. 3° Fica terminantemente proibida a pesca no Lago Paranoá mediante:

- I - o uso de rede de superfície;
- II - a utilização de qualquer artefato explosivo ou substâncias que, em contato com a água produzam efeito semelhante;
- III - a prática de rede batida;
- IV - a prática de mergulho com fiska, arpão, espingarda de mergulho e equipamentos semelhantes;



V - o uso de substâncias químicas de qualquer natureza que provoquem a morte ou alterações no comportamento dos animais.

Art. 4º Só poderá exercer a pesca profissional no Lago Paranoá, o pescador do Distrito Federal ou de outros estados da Federação que estiver devidamente filiado à Cooperativa dos Pescadores do Lago Paranoá - COOPELAP-DF, entidade credenciada no Departamento de Pesca e Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou instituição semelhante registrada e domiciliada no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O pescador deverá estar de posse da carteira de identificação emitida pela entidade referida no *caput* quando estiver pescando, sob pena de apreensão do material utilizado.

Art. 5º Para comercialização dos peixes do Lago Paranoá, o responsável deverá ser registrado junto à Administração Regional do local da venda.

Art. 6º O não cumprimento do disposto no presente estatuto legal ensejará ao transgressor a aplicação das seguintes penalidades:

I - apreensão do material e equipamentos irregulares;

II - pagamento de multa no valor de um salário mínimo de referência;

III - retenção da carteira de identificação da COOPELAP-DF e suspensão da prática de pesca por trinta dias.

§ 1º Em caso de reincidência, ficará o transgressor sujeito ao confisco definitivo do material e dos equipamentos irregulares, ao pagamento de multa no valor mínimo de 10 a 50 salários mínimos, cassação definitiva da carteira da COOPELAP-DF e, conseqüentemente, do direito de pescar profissionalmente no Lago



Paranoá, além da aplicação das penalidades elencadas nos arts. 34, 35 e 36 da Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º O material e os equipamentos confiscados reverterão para a COOPELAP-DF.

§ 3º As multas deverão ser pagas nas agências do Banco de Brasília - BRB - em favor da Secretaria de Segurança Pública - Polícia Florestal do DF, objetivando a compra e manutenção de embarcações e equipamentos para a melhor fiscalização do Lago Paranoá.

Art. 7º A fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei ficará a cargo do IBAMA, SEMARH, da Polícia Florestal do DF e COOPELAP-DF.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria de 10 de janeiro de 2002, da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF, publicada no Diário Oficial do DF de 14 de janeiro de 2002.

Sala de Sessões, 27 de março de 2002.